

DESPACHO PRES. n.º 8

ASSUNTO:
ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGULAMENTO DO ESTATUTO DO ESTUDANTE
INTERNACIONAL

Considerando:

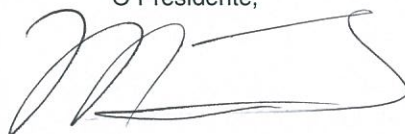
1. A proposta de esclarecimentos sobre o Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional apresentada pelo Pró-Presidente para a Internacionalização;
2. Que a referida proposta resulta da constatação de alguns erros, imprecisões e omissões em algumas das normas do Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional, aprovado pelo meu Despacho n.º 10077/2014, de 5 de agosto;
3. O parecer favorável do Conselho Académico, conforme Deliberação n.º 2017/11, de 21 de abril,

Determino que:

- a) Ao abrigo do artigo 24.º (Dúvidas e omissões) do referido Regulamento, se esclarecem os pontos seguintes, que, até à consagração dos textos agora propostos em próxima revisão do mesmo Regulamento, deverão passar a ser considerados.
- b) Seja divulgado pelos órgãos do Instituto e das Escolas e no *site* do IPP.
- c) Produza efeitos a partir da data deste despacho.

Portalegre, 2 de maio de 2017

O Presidente,



Joaquim António Belchior Mourato

ESCLARECIMENTOS SOBRE O REGULAMENTO DO ESTATUTO DO ESTUDANTE INTERNACIONAL

I – Por não ser claro o que se entende por “provas de ingresso” e “provas específicas”, o que poderá gerar diferentes interpretações do texto das alíneas c) e d) do número 4 do artigo 6.º, e, por outro lado, devido a erros de concordância na alínea a) do mesmo número e artigo dever-se-á entender como boa a seguinte redação das referidas alíneas:

[4 — Considera-se que satisfazem as condições fixadas no n.º 1 e 2 do presente artigo:]

- a) Os titulares de uma habilitação estrangeira que permita o ingresso no ensino superior no país onde foi obtida e que inclua a frequência com aproveitamento das matérias consideradas pelo júri como equivalentes às das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos para os estudantes nacionais, no ano letivo em causa;
- c) Os que tenham realizado prova(s) específica(s) noutras instituições de ensino superior portuguesas, consideradas equivalentes pelo júri;
- d) Os que, não satisfazendo as condições referidas nas alíneas anteriores, realizem a(s) prova(s) específica(s) para o efeito no Instituto Politécnico de Portalegre, referentes a matérias equivalentes às das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos para os estudantes nacionais, no ano letivo em causa, não frequentadas com aproveitamento no ensino secundário ou equivalente.

II – Tendo sido considerado que a possibilidade de realização de entrevistas durante o processo de seriação dos candidatos, não estando prevista na legislação, e podendo gerar desigualdade de tratamento para com os candidatos, deve ser eliminada, o texto do ponto 6 do mesmo artigo 4.º deverá ter a seguinte redação:

6 — O concurso será aberto por Edital do Presidente do Instituto, publicitado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, donde conste a calendarização do processo, as provas de ingresso de referência e, mediante proposta dos Conselhos Técnico-Científicos:

- a) O processo de realização das provas específicas previstas na alínea d) do n.º 4;
- b) O processo de realização dos pré-requisitos, quando exigidos.

III – Pelo mesmo motivo, o número 3 do artigo 9.º deverá ter a seguinte redação:

3 — O presidente do IPP define anualmente o calendário de realização das provas referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º, o qual deve ser compatível com os prazos do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

IV – Em virtude da possibilidade da existência de candidatos que tenham frequentado algumas matérias consideradas equivalentes às das provas de ingresso exigíveis para determinados cursos, e outras não, deve ser tornado claro que a esses candidatos não deverá ser exigido que façam prova(s) específica(s) a todas as matérias consideradas equivalentes às das provas de ingresso, mas apenas àquelas cujas equivalentes não tenham frequentado no ensino secundário. Por outro lado, não se prevê a utilização de ponderações idênticas às utilizadas no cálculo da nota de ingresso aos cursos do IPP para o regime geral. Acresce que não está definido qual o tipo de arredondamento a utilizar no cálculo das médias a considerar e, como explicitado acima, eliminou-se a realização de entrevistas no processo de seriação. Existe, ainda, neste artigo uma troca de alíneas nos números 2 e 3, já que a alínea a) do número 4 do artigo 6.º se refere aos candidatos com habilitação obtida no estrangeiro e a alínea b) dos mesmos número e artigo aos possuidores de um diploma de ensino superior português, ou habilitação legalmente equivalente, que tenham realizado as provas de ingresso portuguesas.

Nesse sentido, os números 2, 3, 4 e 8 do artigo 13.º deverão ter a seguinte redação:



[Cont.]

2 — A classificação final dos candidatos que se encontrem nas condições referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º resulta da média das classificações obtidas nas matérias consideradas equivalentes às das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa para os estudantes nacionais.

3 — A classificação final dos candidatos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º corresponde à média aritmética das classificações obtidas nas provas de ingresso portuguesas.

4 — A classificação final dos candidatos que se submetam à(s) prova(s) referida(s) na alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º resulta da média entre a classificação obtida na prova, se única, ou da média das classificações obtidas nas provas realizadas e as classificações obtidas nas matérias consideradas equivalentes às das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos para os estudantes nacionais, no ano letivo em causa, frequentadas com aproveitamento no ensino secundário ou equivalente.

8 – Todas as médias aritméticas referidas no presente artigo são calculadas com arredondamento às décimas.



